

A. I. N.º - 9346333/04
AUTUADO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 10. 08. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJJ N° 0285-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria n° 114/04 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira, já que o autuado não está credenciado para efetuar o pagamento em momento posterior. No entanto, ficou comprovado nos autos que parte do imposto exigido foi recolhido tempestivamente. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 1.259,58, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado conforme estabelece a Portaria n° 114/04.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, apreendendo as mercadorias discriminadas nas notas fiscais n°s 245502, 245503, 245504 e 245505.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 23/24, alegando que na apuração da imposto devido, o autuante deixou de considerar os recolhimentos referentes às notas fiscais n°s 245502 e 245503, que foram pagos (30/11/04) antes de iniciada a ação fiscal (06/12/04). Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração, anexando cópias das GNRE's às fls. 25 e 27, visando comprovar sua alegação.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 37, acata o pleito do autuado, dizendo que as referidas GNRE's foram apresentadas posteriormente à ação fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado de mercadorias enquadradas na Portaria 114/04 (notas fiscais n°s 245502, 245503, 245504 e 24505), procedentes de outra unidade da Federação, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, estando o autuado sem credenciamento para recolhimento do referido imposto em momento posterior.

O autuado se insurgiu apenas em relação ao valor do imposto exigido, alegando que na sua apuração, o autuante deixou de considerar os recolhimentos referentes às notas fiscais n°s 245502 e 245503, dizendo que foram pagas antes de iniciada a ação fiscal. Anexou ao PAF cópias das GNRE's às fls. 25 e 27, visando comprovar sua alegação.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, constato que assiste razão ao autuado, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante, quando prestou sua informação fiscal, uma vez que as cópias das GNRE's que o sujeito passivo anexou aos autos (fls. 25 e 27), comprovam o recolhimento do imposto referente às notas fiscais n°s 245502 e 245503 no dia 30/11/04, ou seja, antes do início da ação fiscal (06/12/04, conforme Termo de Apreensão à fl. 03).

Dessa forma, resta apenas a ser exigido o imposto referente às notas fiscais n°s 245504 e 245505, no total de R\$ 97,47.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° **9346333/04**, lavrado contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 97,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA